

O PACOTE ANTICRIME E O SEU IMPACTO NAS DELAÇÕES PREMIADAS

THE ANTICRIME PACKAGE AND ITS IMPACT ON AWARDED DELATIONS

RESUMO: O presente artigo científico tem o objetivo de esclarecer como o pacote anticrime, criado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, no ano de 2019, impactou as delações premiadas no Brasil, quais mudanças ocorreram nesse instituto a partir de então, e a forma como elas ajudam no combate ao crime organizado no Brasil. Esse instituto é deveras importante nas investigações de organizações criminosas, em especial para combater o que é conhecido como “crime do colarinho branco”, ou seja, os cometidos por empresários e políticos do alto escalão do país. Diante disso, primeiramente será abordado de forma rápida como se originou as organizações criminosas e o instituto da delação premiada no ordenamento. No próximo tópico será apresentado o conceito de delação premiada, qual a sua natureza jurídica, e a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando se esse instituto tem amparo constitucional ou não. No último tópico será abordada a influência que o pacote anticrime teve no instituto da delação premiada para o combate das organizações criminosas no país. A metodologia utilizada no presente projeto de pesquisa é a revisão de bibliográfica sobre o tema proposto, bem como revisão de artigos científicos publicados na web, por se tratar de um tema atual e muito comentado no presente ano – quando o Projeto de Lei Anticrime foi criado com intuito de trazer para o ordenamento jurídico brasileiro uma estabilidade quanto ao combate das organizações criminosas.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada. Pacote anticrime. Organizações criminosas

ABSTRACT: The purpose of this scientific article is to clarify how the anti-crime package, created by the former Minister of Justice Sérgio Moro, in 2019, impacted on plea bargaining in Brazil, what changes have occurred in that institute since then, and the way this changes have helped in the fight against organized crime in Brazil. This institute is very important in investigations of criminal organizations, especially to combat what is known as “whitecollar crime”, that is, those committed by high-level business men and politicians in the country. Firstly, the work will quickly address on how criminal organizations were originated and also the institute of plea bargaining in the order. In the next topic, the concept of the award will be discussed, what is its legal nature, and its acceptance in the Brazilian legal system, highlighting whether this institute has constitutional protection or not. The last topic will address the influence that the anti-crime package had on the institute of plea bargaining for the fight against criminal organizations in the country. The methodology used in this research is the bibliographic review on the proposed theme, as well as the review of scientific articles published on the web, as it is a current and widely discussed topic in the current year – when the Anticrime Bill was created in order to bring stability to the Brazilian legal system in the fight against criminal organizations.

KEY WORDS: Delationawarded. Anti-crimepackage. Criminal organization

1 INTRODUÇÃO

A proposta apresentada pelo Ministro da Justiça para o combate ao crime organizado, lavagem de dinheiro e corrupção é o projeto de lei do pacote anticrime. No cenário atual do país, da crescente criminalidade que assusta a população em geral, esse projeto surgiu como uma forma de mostrar para a sociedade que o Governo Federal estava unindo todos os esforços possíveis para tentar acabar com esse tipo de crime.

O combate tradicional a essas organizações sempre teve como foco a prisão dos criminosos, e, apesar de tal medida ser muito importante, não era o suficiente para enfrentar de forma satisfatória o crime organizado como um todo. Tais organizações, como qualquer empresa, existem e sobrevivem independentes às próprias pessoas que as integram. O Pacote Anticrime é levado ao Senado, em 2019, considerando tal realidade. A partir dessa iniciativa, surge o questionamento do presente trabalho: de que forma as mudanças que o referido pacote trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro impactaram na delação premiada?

Justifica-se o presente artigo científico devido à relevância do tema, pois as organizações criminosas são cada vez mais presentes no Brasil, atuando especialmente através da lavagem de dinheiro pelos governantes, que agem como se fossem os donos de toda a verdade e não precisassem dar satisfação ou prestar contas de seus atos para a população que o elegeu e colocou no poder. A delação premiada pode, muitas vezes, ajudar a dismantelar essas organizações. Tal instituto é sempre mais evidenciado em momentos de crise, devido à intenção de se minimizar ação do crime organizado. O Pacote Anticrime influenciou nesse método de se conseguir informações, mas a questão é: foi de forma positiva ou negativa?

Para desenvolvimento de tal questão, primeiramente será abordado de forma rápida o processo de origem das organizações criminosas e o instituto da delação premiada no ordenamento. No próximo tópico será apresentado o conceito de delação premiada, qual a sua natureza jurídica e a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando se esse instituto tem amparo constitucional ou não. No último tópico será abordada a influência que o Pacote Anticrime teve no instituto da delação premiada para o combate das organizações criminosas no país.

A metodologia utilizada no presente projeto de pesquisa é a revisão de bibliográfica sobre o tema proposto, bem como revisão de artigos científicos publicados na web, por se tratar de um tema atual e muito comentado no presente ano – quando o Projeto de Lei Anticrime foi criado com intuito de trazer para o ordenamento jurídico brasileiro uma estabilidade quanto ao combate das organizações criminosas.

2 O PROJETO ANTICRIME

O autor do chamado Pacote Anticrime é o ex-ministro da justiça Sergio Moro. Em uma análise literal, o Pacote consiste em um projeto que tem por objetivo combater o crime, e contextualiza-se pela diversidade de conflitos que possui a sociedade brasileira, tangendo dos crimes menores aos criminosos do “colarinho branco” – que podem ser considerados os piores, já que cometidos por políticos, justamente quem deveria zelar pelo bem-estar da população.

Nesse cenário, o projeto anticrime tem um grande apelo popular e midiático, devido seu discurso de combate ao crime. Tal discurso está frequentemente atrelado a líderes populares, com o objetivo de amedrontar a população, dando a ideia de que as leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro não são suficientes para combater o crime e de que, por isso, é preciso criar leis que são mais rigorosas e que mantenha o criminoso no sistema carcerário – sem que se considerem até mesmo direitos legais como a progressão do regime para o aberto ou semiaberto, indo de encontro com a Carta Constitucional de 1988 (NETO, 2019).

Um ponto importante a se destacar é o fato de que a maioria das pessoas encarceradas no Brasil é formada de jovens negros da periferia que possuem um baixo nível educacional, conforme dados do Ministério da Justiça. Entretanto, as medidas que o projeto trouxe alteraram a legislação de uma forma geral, causando assim um impacto muito grande na vida também dessas pessoas.

No momento da elaboração do projeto, o Ministro da Justiça não se atentou quanto à utilização de termos considerados pejorativos, tendo unicamente a intenção de instalar, através de medidas normativas, o aumento de penas e a impossibilidade de soltura dos presos. A não observação do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998 ocasionou o fracionamento do referido projeto, pois, de acordo com a norma, não é possível modificar treze legislações de uma só vez, mesmo havendo conexão entre elas – possuem assuntos distintos, mas todas abordam temas do direito penal, execução penal, entre outros.

O projeto teve como objetivo a legitimação de algumas práticas ilegais na operação “Lava-jato”, inspirada na operação “Mãos Limpas” ocorrida na Itália. O ex-ministro da justiça, disse, na época, que enfrentaria os pontos de estrangulamento do direito penal e da execução penal, com o objetivo de aumentar a eficácia do sistema penal brasileiro, principalmente frente à corrupção e ao crime organizado – que, conforme o antigo ministro, são os principais pontos de problemas de segurança no Brasil (CALGARO, 2019).

A mudança que aconteceu no caso dos crimes hediondos, quando a vítima vem a óbito, instituiu que o acusado só pode cumprir regime semiaberto depois de cumprir três quintos da pena em regime aberto. Antes da edição do projeto, essa progressão do regime acontece com o cumprimento de dois quintos da pena, em caso de réu primário, e com o cumprimento de três quintos da pena em caso de réu reincidente, de acordo com a Lei nº 8.072/1990, em seu artigo 2º, parágrafo 2º.

Outro ponto importante é a saída temporária, disposta nos artigos 120 e 121 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), fundamentada na humanização da pena e com o objetivo de permitir que o condenado saia da unidade prisional. É destinado a quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto e a quem está preso provisoriamente. Essa saída tem um prazo de 7 (sete) dias e pode ser concedida 4 (quatro) vezes durante o ano, de acordo com o disposto no artigo 124 da referida legislação.

3 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROJETO ANTICRIME

Esse tópico aborda o instituto delação premiada, a partir de seu conceito, sua natureza jurídica, seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro, dos requisitos para que seja permitida sua aplicação e o seu valor probatório nas investigações feitas no país.

3.1 Conceito e natureza jurídica de delação premiada

O termo “delação premiada” vem do verbo “delatar”, que tem como significado a denúncia que alguém faz de outra pessoa, quando o próprio denunciante faz parte do crime cometido. Ou seja, a colaboração premiada não é somente uma indicação realizada por quem almeja a possibilidade de ter sua pena abrandada, mas sim uma ajuda para se combater uma organização criminosa.

A natureza jurídica da delação premiada é bastante discutida e possui várias classificações que a apontam. Não é possível classificá-la somente como uma confissão, sendo imprescindível uma ação voluntária do suspeito ou acusado do crime. Outro ponto a ser destacado é que, enquanto na confissão a afirmação incriminadora deve atingir o próprio confidente, na delação deve ser dirigido também contra terceiro, uma vez que o objetivo da delação é destituir toda a organização criminosa.

Mesmo sem poder ser considerada uma confissão, a delação premiada é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um negócio jurídico feito entre o Estado e o acusado, de forma escrita, e a sua validade depende de homologação pela justiça. Dessa forma, Reis (2016, p. 9) explica:

Os enfoques processuais e materiais da colaboração premiada não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do instituto. [...] à medida em que a cooperação deságua no não oferecimento da denúncia, preservam-se o estado de inocência e a liberdade do delator, produzindo efeitos também material. A natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais. Sob o ângulo processual, a seu turno, inexistem incompatibilidade em vislumbrá-la, simultaneamente, como direito público subjetivo do acusado, de um lado, e meio de formação de provas, do outro [e estritamente como meio de prova, considerado, tão só, o depoimento do delator], porquanto são perspectivas distintas do mesmo instituto].

Ou seja, a delação premiada não é uma forma de o delator excluir a sua punibilidade, pois mesmo que entregue outras pessoas, assume ele também a participação no esquema criminoso e, mesmo que sua pena atenuada, ainda estará sujeito a processo criminal e poderá sofrer as consequências da lei, mesmo que de forma mais branda que outros envolvidos.

3.2 Aspecto histórico da delação premiada

A delação premiada sempre foi um dispositivo para ajudar governantes a controlar seu império, já que originalmente o Estado não possuía técnicas apropriadas para combater determinados delitos e precisava da contribuição de delatores para alcançar os outros indivíduos que também fizeram parte de um crime.

Porém, o uso desse instituto teve um crescimento considerável no momento em que as Ordenações Filipinas, em 1822, surgiram no país, trazendo prevista delação premiada entre os seus artigos (na parte criminal), com o objetivo de proteger os governantes e o seu poder. Tal instituto, na época, ficou previsto no crime de traição contra o rei ou o Estado Real, aparecendo também a possibilidade de perdão para quem delatasse outros integrantes da organização.

Recentemente, fora do país, o instituto surgiu na Itália no combate às máfias do país, tendo sido muito utilizado principalmente nos anos de 1960. Os delatores eram chamados de *pentito*, e as autoridades perceberam que com tal modelo de provas era mais fácil se encontrar outros membros da máfia. Várias máfias foram então desmanteladas e muitos dos seus membros foram presos. Constatou-se que esse modo de prova é bastante eficaz para o combate de organizações criminosas em todo o mundo.

Já no Brasil, esse instituto está disposto na Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, porém de forma tímida, sofrendo, com o passar do tempo, diversas mudanças, tanto nos requisitos para se fazer o acordo de delação premiada quanto nos benefícios recebidos pelo réu se aceitar o acordo.

3.3 Requisitos e os benefícios da delação premiada

Conforme apresentado anteriormente, a delação premiada consiste no acordo feito entre o delator e a justiça, onde eles entram em um consenso e chegam a um denominador comum, que são os benefícios que o réu delator recebe e as informações que a justiça criminal colhe para dar prosseguimento ao processo de forma mais satisfatória. Nesse sentido, Vasconcellos (2018, p. 88) entende que o acusado é o elemento central para a negociação, pois todo o sistema se desenvolve de sua importância. Por um lado, é observado no Estado o interesse em suprir as insuficiências existentes no sistema, que dificultam as investigações, e por outro o interesse do réu em benefícios que possam abrandar sua pena.

Como bem explica Vasconcellos (2018), esse direito do delator pode ir de encontro aos direitos dos demais envolvidos, pois ele pode muito bem aumentar os fatos que incriminam os outros corréus para se beneficiar ainda mais com a delação. Devido a tal situação, esse instituto precisa ser amparado por outros meios de provas, devendo a versão do delator ser sustentada por elas, para que dessa forma os outros envolvidos não tenham os seus direitos suprimidos.

Tal discussão resultou na elaboração do projeto de Lei nº 4.372/16, que altera Lei nº 12.850/13, para dispor que um dos requisitos para que se homologue a colaboração premiada é que o delator esteja em liberdade no momento de seu depoimento, já que o pesado ambiente do sistema prisional pode influenciar nas informações que estão sendo passadas.

Quanto ao benefício legal da delação premiada, o réu ganha uma recompensa penal no momento em que ela é homologada. Nesse sentido, Pereira (2016) entende que esse instituto pertence ao chamado direito penal premial. Entretanto, essa expressão é contestada pelo fato de que dá a entender que o réu será premiado pelo crime cometido. Especifica-se, então, que a palavra prêmio significa que o delator receberá uma punição menor que os outros envolvidos, e não que ele não terá nenhuma punição.

Com o passar dos anos, a legislação sofreu diversas alterações que vieram a mudar os benefícios que o réu recebe a partir do acordo feito. Tais mudanças se mostraram necessárias para que o indivíduo tivesse interesse em fazer o acordo e entregar os seus comparsas, sentindo-

se menos sujeito a receber represálias por parte dos que foram delatados – não bastando, portanto, somente a redução de pena.

Por isso, a lei passou por mudanças para se adequar a essa realidade, passando a conceder ao delator, levando em consideração o grau da delação e o caso concreto, benefícios bastante vantajosos, para despertar nesse o interesse em realizar o acordo. Assim, a Lei nº 12.850/13, no artigo 4º, dispõe acerca dos prêmios que o delator deve receber caso aceite o acordo de colaboração premiada, sendo o perdão judicial, a redução de até 2/4 (dois quartos) da pena privativa de liberdade ou então substituição dessa pena por restritiva de direitos, desde que ele tenha colaborado de forma voluntária.

Nesse sentido, o legislador opta pelo termo colaboração premiada e não delação premiada, com o intuito de “suavizar” a postura do indivíduo que entrega os outros do grupo, enquanto a palavra delação é mais forte, e tem uma entonação negativa para a ação da pessoa (MOSSIN, 2018).

3.4 Valor probatório e procedimento da delação premiada

Aqui se faz importante dizer que a delação premiada não irá ser a única prova para a condenação do que foi delatado, pois ela é um dos principais dispositivos que limita a voz da pessoa delatada, sendo muito importante que se tenha outras provas para consubstanciar as alegações contra o indivíduo e gerar a sua condenação (VANCONSELLO, 2018).

Nesse sentido Lima (2016, p. 436) traz que:

[...] Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. [...] Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações [v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.].

Desse modo, entende-se que o caráter da colaboração premiada é relativo e (conforme já apresentado) precisa ser comprovado através da apresentação de outros meios de prova, para que, só assim, possa se condenar o indivíduo pelo crime cometido.

O procedimento padrão da colaboração premiada passa por quatro fases, sendo elas: a negociação, a formalização, a colaboração de forma efetiva que acaba produzindo provas e, por último, a sentença e concretização do benefício (NUCCI, 2016).

A primeira fase, que é da negociação, inicia quando os colaboradores começam a passar informações sobre os fatos e sobre os outros envolvidos no esquema, para que no futuro ele possa receber os benefícios ora mencionados. Nesse sentido, Pereira (2016, p.155) diz que:

Ao magistrado não se poderia atribuir a gestão em concreto dos arrependidos, não caberia a ele encaminhar os acertos com o colaborador, tampouco participar ativamente na tomada de suas declarações e na oferta do benefício premial como correlato dos informes prestados; deveria impender ao agente do Ministério Público a coleta das revelações, conduzindo a proposta de prêmio, enquanto atividade preliminar eminentemente investigativa. A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da legitimidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle que se poderia chamar externo. Atuação judicial na fase investigativa, para além da fiscalização quanto à regularidade do procedimento colaborativo conduzido por membro do Ministério Público, aproximaria o magistrado por demais da figura do juiz de instrução, ensejando questionamento sobre a imparcialidade para o julgamento posterior da causa.

Ou seja, o magistrado tem o papel somente de fiscalizar se os requisitos da delação premiada foram preenchidos corretamente, pois o termo do acordo já foi definido entre o delator e o promotor de justiça designado para a função. Por isso, é de extrema importância que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos para que o juiz homologue o acordo feito entre as partes.

Nesse momento começa a formalização do acordo de delação premiada, com seu texto já redigido e todos os requisitos legais, em tese, cumpridos. Nessa fase, o juiz realiza uma audiência para que se possa escutar o delator e então analisar os requisitos para a homologação, observando se o acordo não possui nenhum vício (VASCONCELLOS, 2018).

Um ponto importante a se destacar é que o juiz pode recusar o acordo e pedir que suas cláusulas sejam reformuladas e adequadas conforme a legislação vigente. Ou seja, o juiz analisa a validade do acordo e poderá anular as cláusulas que ele julgar indevidas (VASCONCELLOS, 2018).

Após a homologação do acordo por sentença, o delator recebe os benefícios nele pactuados, e a investigação dos outros acusados prossegue, com a análise de outras provas para se chegar ou não à sua condenação.

3.5 Delação premiada e a operação Lava-jato

A operação Lava-jato desmantelou organizações criminosas do alto executivo do país, afetando diretamente a Petrobrás, com a investigação do financiamento de campanhas eleitorais, sendo considerada uma das operações mais bem sucedidas do Brasil, pelo menos até no ano de 2021, quando foi acabada pelo governo Bolsonaro.

Tal operação começou no mês de março do ano de 2014, com uma investigação dos doleiros do Estado do Paraná. De acordo com o entendimento de Filomeno, (2016, p. 109), esse caso investigava um grande esquema de lavagem de dinheiro e a formação de uma organização criminosa, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como falsidade ideológica, em que a Petrobras estava envolvida – o que foi ainda mais grave por se tratar de uma das maiores empreiteiras do país.

Essa operação é conhecida como o berço de uma das maiores investigações para o combate à corrupção que aconteceu em território nacional, que acabou por descobrir um enorme esquema de corrupção na Petrobras em que participavam políticos e grandes empresários, bem como 10 empreiteiras de grande porte do país. Essas empreiteiras tinham contratos superfaturados com a estatal, e com isso desviavam dinheiro público para esses empresários e políticos (MOSSIN, 2018). Nota-se que existia uma organização criminosa por traz de todo esse esquema, na qual as tarefas eram bem dívidas, para que os delitos cometidos obtivessem sucesso.

Essa operação foi tão bem-sucedida graças à utilização das delações premiadas, pois elas foram de extrema importância para o andamento das investigações. Por meio dessas delações, a polícia federal e o Ministério Público Federal conseguiram entender e comprovar todo o esquema de corrupção existente e que muito provavelmente dificilmente seriam comprovados senão por meio da delação premiada (MOURA, 2017).

Ou seja, a operação lava jato só foi tão bem-sucedida graças à utilização da delação premiada para os seus desdobramentos, ajudando assim o país a quebrar um enorme esquema de corrupção que subtraiu milhões de reais dos cofres públicos e prejudicou grande parte da população brasileira. Entretanto, infelizmente, essa operação foi encerrada no ano de 2021 pelo governo Bolsonaro.

3.6 Delação premiada e o pacote anticrime

Anteriormente, diversos operadores do direito não respeitavam o caráter confidencial da delação premiada, seguindo somente a sua vontade no momento do acordo, qualificando-se

a quebra de confiança – conduta essa tipificada pelo artigo 325 do Código Penal. Ou seja, desde o momento em que se iniciam as conversas para a delação, uma das regras é o sigilo dessa negociação, e quando esse sigilo não é cumprido ocorre a violação do sigilo funcional, o que é considerado um crime (NUCCI, 2020).

Depois da fase de negociação, como dito anteriormente, os termos são apresentados ao juiz competente, ou seja, o juiz de garantias. Tal proposta pode ser indeferida de forma sumária, desde que apresentadas as justificativas devidas, garantido que o agente esteja ciente dos fatos. Se, todavia, esse indeferimento for injustificado, o agente pode entrar com um mandado de segurança para que seus direitos sejam garantidos (NUCCI, 2020).

Apresentada a proposta e não havendo interferência do juiz de forma sumária, as partes do acordo de delação premiada assinam o Termo de Confidencialidade, ficando com isso os agentes vinculados aos órgãos envolvidos, quais sejam, a Polícia Federal, o Ministério Público e o advogado do agente. Essa assinatura também impede que o acordo seja indeferido posteriormente pelo juízo sem nenhuma justa causa, conforme dispõe o artigo 3-B, parágrafo 2º da Lei nº 13.964/2019. Desse modo, o juiz pode fazer tal indeferimento somente se encontrar alguma irregularidade no acordo (NUCCI, 2020).

O parágrafo 4º do artigo 3-B também foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo pacote anticrime, sendo extremamente importante, já que permite que aconteça uma instrução prévia por parte do juiz de garantias, com a intenção de comprovar de forma preliminar os termos que estão dispostos no acordo. Assim, diminuem as chances de acontecerem surpresas posteriores por parte dos delatores que estão agindo de má-fé e dos agentes do direito que venham a conduzir a delação de forma parcial (NUCCI, 2020).

Tanto a proposta de acordo quanto o Termo de confidencialidade precisam ser assinados pelas partes de forma obrigatória, pelo do delegado ou de membro do Ministério Público, por um lado, e pelo delator e seu representante (o qual precisa ter uma procuração com poderes específicos para essa finalidade) por outro.

Entretanto, se o delator não quiser assinar o acordo firmado depois que começaram as negociações, é proibido o uso das informações ou provas informadas por ele de boa-fé para qualquer ato do processo, de acordo com parágrafo 6º do artigo 3º-B. Tal cenário exige, de toda forma, que o delator aja de forma cautelosa junto ao seu defensor, pois se as informações colhidas forem reveladas, mesmo que o acordo não tenha sido aceito, configura-se que essa informação foi passada, e tanto a polícia quanto o ministério público poderá seguir outros meios para que tais provas sejam constatadas e posteriormente utilizadas (NUCCI, 2020).

O artigo 3-C que o Pacote Anticrime trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro comporta a exigência do cumprimento de diversas formalidades para que se celebre o acordo de delação premiada, o que leva a crer que anteriormente os sistemas de corrupção teriam um final diferente.

No momento em que se cogita apresentar a proposta de acordo, o delator precisa estar representado por advogado com poderes específicos, por meio de uma procuração que o autorize a representá-lo. A partir desse ponto, todos os atos da delação premiada precisam ser realizados com o advogado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 3-C da Lei nº 12.850/2013 (NUCCI, 2020).

O delator narra, então, todos os atos ilícitos de que participou e que tenham ligação direta com os fatos investigados, ou seja, se a delação contiver fatos que não são do caso investigado ela não é considerada válida. Diante disso, o advogado do reduz a termo a proposta de acordo fazendo o apontamento de todas as provas e os elementos de corroboração que estão sendo apresentados (NUCCI, 2020).

Quanto aos benefícios da delação premiada, estes estão dispostos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e podem ser: perdão judicial, redução da pena em até 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Porém, conforme apresentado anteriormente, para que a delação seja válida, ela deve cumprir alguns requisitos como a informação de próximos crimes que iriam ser cometidos, a identificação de outros participantes do bando, a recuperação dos valores subtraídos, entre outros. O Ministério Público pode até mesmo não oferecer denúncia em face do delator, desde que seja comprovada que as informações passadas são autênticas, e desde que ele não seja o líder da organização criminosa.

Uma mudança bastante importante que o Pacote Anticrime introduziu no ordenamento jurídico brasileiro foi obrigação de o juiz ouvir o delator de forma sigilosa junto com o seu advogado, fato este que antes era apenas facultativo ao juiz. Outra modificação foi a do parágrafo 8º, no artigo 4º, em que dispõe que “o juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias”

Anteriormente o juiz podia fazer a elaboração de um acordo da forma que considerasse melhor para o caso. Assim, todavia, o juiz figuraria como parte interessada no processo, o que não convém para o exercício da magistratura, que exige imparcialidade em todo o caso (NUCCI, 2020).

Já o parágrafo 10-A dispõe que “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o

delatou”. Desse modo, tal dispositivo está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo que o delatado deve ser o último a se manifestar (NUCCI, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As organizações criminosas estão se fortalecendo de forma exorbitante atualmente; porém, as formas de investigação também estão se modernizando com o passar dos anos para que se possa desarticulá-las. Existem diversas formas para a obtenção de provas, como por meio de testemunhos, podendo até mesmo se chegar à delação premiada. Esta última é motivo central do presente trabalho, onde se apresentou suas formas e sua evolução histórica.

O instituto da delação premiada está sendo difundido no ordenamento jurídico pátrio como um meio bastante eficaz para a produção de provas para desarticular grandes organizações criminosas no país como, aconteceu com a operação Lava-jato, onde diversos empresários e políticos foram delatados. Partindo de tal cenário, o presente artigo científico pretendeu abordar a questão de como a colaboração premiada foi impactada pelo Pacote Anticrime.

O objeto investigado foi a contextualização da criação do Pacote Anticrime, idealizado para que se conseguisse combater o crime (cada vez mais intenso) no Brasil. Conclui-se que tal pacote, junto com a delação premiada, ajuda de sobremaneira no combate ao crime organizado no Brasil.

A eficácia da delação premiada é incontestável, porém, como em todos os temas conflituosos, surgem dúvidas quanto à “ética” dos envolvidos, pois os agentes podem utilizar as informações colhidas tanto para a investigação em curso quanto para prejudicar o delator e os outros envolvidos.

Todas as declarações que são colhidas com a delação se ligam às outras provas do processo, sempre levando em consideração os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que as pessoas que foram delatadas pelo colaborador podem se defender de tais acusações. Essas declarações também podem ser indeferidas pelo juiz sempre que violarem os termos previstos na legislação vigente.

O Estado tem procurado diversas formas para acabar com o crime organizado, mas em contrapartida essas organizações também evoluem, exigindo que as investigações se aperfeiçoem e procurem novas formas inteligentes para seus fins. O crime organizado deve ser tratado de forma diferenciada se comparado aos crimes comuns, pois é preciso procurar uma

forma específica para que tais organizações sejam desestabilizadas. Um instituto que tem feito isso com maestria é a delação premiada, uma vez que parte de membros da própria organização.

Os integrantes das referidas organizações têm interesses variados e a possibilidade de delação premiada aparece exatamente por esse motivo, devido à possibilidade de engendrar ali problemas internos. Conta-se com o fato de que, com o início da investigação, o delator tenha interesse em conseguir benefícios para si mesmo, como o perdão judicial ou diminuição de pena. A ética nesses casos precisa ser observada de forma rigorosa, pois há o risco de se violar os direitos sociais do indivíduo. Ressalta-se que o Estado deve sempre considerar de forma primária o interesse social e público em detrimento de debates éticos.

Os benefícios para o delator estão dispostos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e podem ser: o perdão judicial, a redução de pena em até 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Porém, conforme apresentado anteriormente, para que a delação seja válida ela deve cumprir alguns requisitos, como a informação dos próximos crimes que seriam cometidos, a identificação de outros participantes do bando, a recuperação dos valores subtraídos, entre outros. O Ministério Público pode até mesmo não oferecer denúncia em face do delator, desde que seja comprovada que as informações passadas são autênticas, e desde que ele não seja o líder da organização criminosa.

Ou seja, a delação premiada é muito importante para dismantelar organizações criminosas, levando à prisão de grandes empresários e políticos do alto escalão do Brasil, sendo uma resposta para a sociedade que não aguenta mais a corrupção existente no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

AVENA, Norberto **Processo Penal Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Método, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3 Ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008

FARIA, Luiz Antônio de. **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia. Unifan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MACHADO, Humberto César; PIETRAFESA, José Paulo. **Guia prático para trabalhos acadêmicos, monográficos e tccs**. Aparecida de Goiânia. Unifan. 2014.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 4. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**: 15 Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. – 2. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**/ Vinicius Gomes de Vasconcellos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.